



(Daniel Lemos Dias Pereira e Adilson Roberto Pereira Junior)

Prevê, como diretriz do sistema de transporte público coletivo, o respeito ao usuário e ao cidadão no trânsito, e a conscientização quanto à vivência das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 179. (...)

(...)

§ ___º. O sistema de transporte público coletivo terá como diretriz o respeito ao usuário e ao cidadão no trânsito, com a conscientização de seus operadores quanto à vivência das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o IBGE, 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência física, ou seja, 45 milhões de brasileiros precisam lutar diariamente para ter o mínimo de mobilidade que deveria lhes ser de direito e é de vital importância que o poder público avalie e crie mecanismos para promover a inclusão social que é de direito dessa importante fatia da população.

Como exemplo de medidas para a conscientização quanto ao problema, o evento ‘Sentindo na Pele’ é um importante programa educativo direcionado aos motoristas de transporte público, que visa o treinamento destes e a melhoria na qualidade do serviço, que foi realizado pela Prefeitura de Jundiaí, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.



É importante que os motoristas também tenham a oportunidade de ter vivências das dificuldades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no dia a dia e que esse importante evento se transforme em um programa contínuo para toda equipe do transporte público.

Transformar projetos em programas contínuos e diretrizes é também uma forma de sensibilizar a sociedade, levando mensagens de conscientização e educação no trânsito, pois a partir da vivência é possível transformar os cidadãos.

Conforme o exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposta.

DANIEL LEMOS

JUNINHO ADILSON



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



Título VII **DAS AÇÕES PÚBLICAS**

Capítulo I **Disposição Geral**

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II **Dos Transportes**

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 178. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Capítulo III **Da Saúde**

Art. 181. *(Artigo, parágrafos e alíneas com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito*

